

Vitimologia no Direito Penal brasileiro: aplicação prática específica

Victimology in brazilian criminal law: specific practical application

Fernando Wesley Gotelip Florenzano

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil/Instituto Luterano de Ensino Superior, Unidade de Itumbiara – Goiás.
E-mail: fernandoflorenzano@msn.com

Resumo: O presente trabalho se propõe a fazer uma análise prática, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, acerca da vitimologia, entendida como o estudo acerca da vítima no contexto do cometimento de crimes. Um dos objetivos do estudo é justamente focalizar e ressaltar a importância do estudo do tema, nem sempre considerada pela doutrina ou pela jurisprudência pátrias. O problema de pesquisa central, que orienta a investigação proposta, é avaliar se no Direito Criminal brasileiro é levada em consideração, de forma expressa e inequívoca, a Vitimologia, pois a partir do enfrentamento desse problema central poderão se descobrir novos caminhos que auxiliam a interpretação do Direito Penal cotidiano, a exemplo de assuntos como dosimetria da pena. Para atingir os objetivos propostos, utilizou-se especialmente da pesquisa empírica jurisprudencial, mediante metodologia dedutiva e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Criminal. Vitimologia. Estudo da vítima. Relevância. Aplicabilidade.

Abstract: The present work proposes to make a practical analysis, in the context of the Brazilian legal system, about the Victimology, understood as the study about the victim in the context of the commission of crimes. One of the objectives of the study is precisely to focus and emphasize the importance of the study of the subject, not always considered by doctrine or jurisprudence. The central research problem, which guides the proposed research, is to evaluate whether Victimology is taken into account in the Brazilian Criminal Law, in an explicit and unequivocal way, since from the confrontation of this central problem one can discover new ways that aid interpretation of daily criminal law, such as subjects such as dosimetry of the judicial punishment. In order to reach the proposed objectives, empirical jurisprudential research was used, using a deductive methodology and bibliographic review.

Keywords: Criminal Law. Victimology. Study of the victim. Relevance. Applicability.

1 Introdução

O estudo acerca da vítima é de suma importância, tendo em vista que esta foi relegada ao esquecimento por um longo período na história, de protagonista a mero repositório de informações. Verificou-se um declínio em relação à importância das pessoas que sofriam e sofrem processos vitimizatórios.

Atualmente, a Vitimologia preocupa-se com a participação da Vítima no crime, a vulnerabilidade e a definibilidade da Vítima que devem ser sopesados na instrução criminal.

Observa-se que quanto mais destituída de poder econômico, mais sofrimento a vítima terá ao buscar a feitura da justiça, sendo essa vulnerabilidade da vítima ignorada pelos aplicadores do Direito.

Em relação ao crime, deve-se estudar tanto o criminoso quanto a vítima, essa relação é destacada por ele como dupla-penal, pois somente assim se poderá admitir o dolo e a culpa do transgressor e a constatação de uma suposta participação da vítima involuntariamente no efeito criminoso.

O crime não é composto por apenas um personagem, portanto, é de suma importância analisar-se a interação entre a dupla penal: criminoso-vítima, pois, em alguns casos, a vítima participa na consecução criminosa, mesmo que de forma involuntária.

É mister estudar as relações de ordem psicológica que envolvem a dupla-penal.

O presente artigo terá por tema a aplicabilidade da Vitimologia no direito penal brasileiro, assunto este pertencente ao campo de conhecimento: Vitimologia.

O problema que se vislumbra é se o ordenamento jurídico brasileiro utiliza os conceitos da Vitimologia de forma inequívoca e expressa, de modo a auxiliar o Direito na análise da relação criminoso-vítima?

Ao se iniciar o estudo, teve-se como hipótese a existência da Vitimologia como disciplina reconhecida pelos meios acadêmicos recentemente, porém, a valoração da Vítima é antiga na história da humanidade; no Brasil, o conceito é utilizado de forma incipiente, pois os conceitos da Vitimologia poderiam ser utilizados de forma mais abrangente e completa, aumentando o conhecimento da gênese do crime.

O objetivo geral a que se propôs é examinar a aplicação da Vitimologia no ordenamento pátrio e sua relevância no direito penal.

Como objetivos específicos têm-se: estudar a Vitimologia, seu histórico e conceitos necessários para sua compreensão, verificar o uso dos conceitos de Vitimologia no Direito Brasileiro e verificar, na jurisprudência brasileira, como as Cortes têm tratado do assunto em epígrafe.

Como acadêmico e apreciador do Direito Penal, a questão da vítima sempre me intrigou e, por isso, tornou-se a indicada como escolhida para finalizar os estudos no curso de Direito.

Justifica-se o estudo em questão, pois, com ele, contribuir-se-á para a compreensão se os conceitos da Vitimologia encontram-se instaurados no ordenamento penal brasileiro e se essa contribuição vem sendo eficaz, a partir daí poderá ser formulada uma maior inserção da Vitimologia, visando auxiliar o Direito Brasileiro, caso ela se mostre eficaz para tanto; além de beneficiar a sociedade por tratar humanamente as vítimas de delitos, além de contribuir para a melhor compreensão da gênese criminal e dosimetria da pena.

Utilizou-se, para a consecução do presente trabalho, o método dedutivo com a análise empírica de casos concretos jurisprudenciais.

Por isso, o presente trabalho se dedica ao estudo da vítima e da Vitimologia, consideradas essenciais para o Direito Penal e para a sua execução.

2 Conceito e importância do estudo da vítima

Vítimas são pessoas que sofreram dano, individual ou coletivamente, seja de cunho físico ou emocional, econômico ou impossibilidade de usufruir de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que constituem fatos típicos, até mesmo as que se referem a abuso de poder (FERNANDES; FERNANDES, 2002).

Como se percebe, o conceito de vítima é bem amplo e pode abarcar várias pessoas que sofreram algum tipo de violência. A etimologia da palavra vítima tem sua raiz no latim, derivando de *vincire* cujo significado é ligar, referindo-se aos animais sacrificados aos deuses que ficavam vinculados ao ritual em que seriam vitimados. A vítima é aquele que sofre a ação ou omissão do delinquente, isso do ponto de vista penal (*ibidem*).

Mais uma vez, observa-se a conotação religiosa em torno da vítima, a qual era imolada em sacrifício aos deuses.

Tanto o criminoso quanto a vítima podem apresentar causas biopsíquicas que o tornam predispostos a ações antissociais e até mesmo vitimizantes, algumas tendências advêm de herança biológica, juntamente com outros fatores de nível psicológico e socioambiental (*ibidem*).

O estudo da vítima é importante, pois auxilia na compreensão da gênese do delito e no vislumbre que, muitas vezes, criminoso e vítima formam uma parilha, consciente ou inconscientemente (*ibidem*).

O entendimento da gênese do delito esclarece e pode evitar futuras ações delituosas, protegendo a vítima e educando o criminoso.

3 Aspectos históricos da vítima

O privilégio do estudo da vítima não cabe aos tempos modernos, pois já existia no passado, apesar de não sistematizado. Na chamada idade de ouro da vítima, esta possuía uma posição de destaque na solução do evento criminoso. À vítima e aos seus familiares era facultativo requerer a vingança ou a compensação. Porém, com o fortalecimento do Estado, este passou a ser o titular do direito de vingança. Na idade de ouro da vítima, não existia uma nítida diferenciação entre crime e pecado, a punição tinha o condão de restaurar a harmonia perfeita que havia sido quebrada com a prática delituosa (CALHAU, 2002).

O objetivo da punição ao criminoso objetivava, muitas vezes, saciar o desejo de vingança da vítima e de seus familiares, não possuindo um equilíbrio muito nítido, pois poderia ultrapassar os limites do que foi realmente sofrido pela vítima.

Uma das legislações mais antigas conhecidas – o Código de Hamurabi é originado da Babilônia, datado do século XVIII a. C., tal codificação tem origem supostamente divina. Em alguns delitos, o Código de Hamurabi previa tanto a pena de Talião quanto a composição, para escolher qual seria aplicada, deveria ser sopesada a qualificação do ofensor e do ofendido. O direito da vítima e de sua família era reconhecido para a aplicação tanto da pena de Talião quanto do preço da composição,

porém esse direito possuía limites legais e não podia ser exercido de forma arbitrária (ibidem).

Nesse momento, observa-se que o “o direito à vingança” passa a ser monitorado e deve obedecer aos limites legais estabelecidos pelo Código de Hamurabi.

O Código de Manu, também de inspiração divina, com idade incerta, entre século XIII a V a. C., possui uma clara preocupação com a manutenção da sociedade de castas. A pena possuía função moral e dependia de qual casta pertencia o ofensor, ao purificar quem a recebia, não existindo distinção entre crime e pecado. O princípio de Talião estava presente nas sanções, a maior preocupação estava no fato de que um brâmane pudesse ser vítima do crime (ibidem).

Observa-se que o Código de Manu preocupava-se com a qualidade da vítima, preocupando-se mais quando esta pertencia às castas superiores, como é o caso dos brâmanes.

O direito hebreu, que pode ser encontrado na Torá, também estava repleto de referências religiosas, sendo, portanto, de origem divina, também era regido pelo princípio de Talião, porém, este poderia ser substituído por uma indenização, cujo escopo era compensar a vítima. A lei mosaica fazia distinção entre dolo e culpa (SOARES, 2003).

Interessante observar que, em civilizações antigas, já havia a preocupação de se ressarcir as vítimas como forma de minimizar os efeitos do delito sofrido por elas.

O direito penal sofreu uma secularização com a fundação da República romana, a qual separou a religião e o Estado. A Lei das XII Tábuas, datada de 453-451 a. C., possuía leis penais, a diferença dessa legislação para as anteriores é que ela não foi outorgada pelos deuses (ibidem).

A Lei das XII Tábuas limita a vingança privada, ressaltando os delitos privados, passíveis de penas patrimoniais, com a possibilidade de composição, para, dessa forma, evitar-se a vingança. Não possui diferenciação de classes sociais (ibidem).

No feudalismo, houve a sobreposição do direito germânico sobre o direito romano. O antigo direito germânico baseava-se na vingança de sangue. O delito trazia uma relação entre o criminoso e a vítima, a comunidade autorizava e protegia a vítima, que poderia agredir o criminoso, porém, não tomava parte direta na contenda (PELLEGRINO, 1987).

Observa-se certa isenção nesse sistema, porém, nem sempre deveria ser satisfatório à vítima por não ter clareza em como ressarcir-la.

Quando o poder estatal foi sendo fortalecido, a composição tornou-se obrigatória, portanto, o princípio de Talião foi substituído pela composição. O valor desta dependia do *status* do ofendido e o inadimplemento acarretava a conversão da sanção corporal ou a consequente vingança por parte da vítima (ibidem).

Existiam três tipos de composição no direito germânico: *wergeld* – reparação pecuniária paga ao ofendido ou aos seus familiares; *busse* – o delinquentes pagava à vítima ou a sua família o “direito de vingança” e *fredus* que era o preço da paz ofertado ao chefe da tribo, ao soberano ou ao Estado. Além da composição, havia, no sistema germânico, outras penas, com caráter sacramental, impostas aos criminosos que afetavam as pessoas da comunidade como um todo. O direito germânico prevaleceu até o final do século XI (ibidem).

Do final do século IX ao século XIII, o direito canônico foi a principal fonte do direito positivado. Os tribunais eclesiásticos possuíam uma larga competência, sujeitando-se a eles não somente os clérigos, mas também os leigos (SOARES, 2003).

Na fase da Igreja Primitiva, os cristãos criaram regras de convivência para pacificação dos possíveis conflitos entre os seus pares. Por ser uma instituição clandestina, os adeptos eram orientados a não buscar a solução dos litígios junto à intervenção dos juízes romanos, por isso se submetiam à autoridade dos padres e dos bispos (ibidem).

A partir do ano 313, o Imperador Constantino concedeu às decisões dos bispos o mesmo valor da decisão do juiz. Nos séculos IV e V, foi concedida aos bispos a competência para julgar as infrações religiosas. Nos séculos X a XII, o direito penal começa a intervir nos tribunais em casos seculares (ibidem).

O procedimento penal, nos tribunais eclesiásticos, dependia de provocação, portanto, era acusatório. No século XII, o processo torna-se inquisitorial, portanto, o juiz deveria instaurar o processo sempre que um delito chegasse ao seu conhecimento. Nessa fase, a vítima não tem qualquer relevância (ibidem).

O direito penal canônico limitou a vingança de sangue do direito germânico; a partir desse momento, há uma mudança no papel da vítima: outrora sujeito central em matéria penal, torna-se mero possuidor de informações (ibidem).

A vítima, com o passar dos anos, perdeu o seu papel de protagonista, como o foi no caso do Direito Germânico, passando a possuir um papel periférico, apenas, informativo. Isso se deu com a supremacia do Estado no tocante ao poder punitivo. Conforme Oliveira (1999, p. 33),

o declínio da vítima no sistema penal coincide com o nascimento do Estado e do direito penal como instituição pública: o direito penal estatal surge exatamente com a neutralização da vítima. O Estado assume o controle absoluto do 'jus puniendi', convertendo-se no exclusivo detentor do monopólio da reação penal.

O Procurador surge para fazer substituir a vítima, papel assumido em função de ser o procurador representante da ordem e do poder atingido pelo ato delituoso. Assim, surge a origem do confisco, das multas que são recolhidas pelo Estado – que favoreceram as monarquias emergentes, como uma potente fonte de capital (ibidem).

O afastamento da vítima na solução do conflito penal é patente quando se recorda da atuação dos Tribunais da Inquisição, presente no fim da Idade Média e Idade Moderna. Os Tribunais da Inquisição estavam ao lado dos Tribunais Seculares e recebiam um apoio amplo dos soberanos. À mínima suspeita, a partir de qualquer delação (por mais infundada que fosse), a confissão era obtida por intermédio da tortura, portanto, nem sequer se consultava a vítima como fonte de informações (MAIA, s.d.).

A partir desse momento, a vítima passa a ser relegada ao esquecimento, não se preocupando com sua indenização pelos danos causados nem em minimizar seu sofrimento de qualquer forma, muito menos a sua ânsia por vingança.

Com a Escola Positiva, surge a Criminologia que, a princípio, não valorizava a vítima. Os estudos baseavam-se no Antropologismo de Lombroso e no determinismo

sociológico de Ferri, buscando a compreensão do criminoso. Porém, no curso da evolução da Criminologia, surgiu um eventual interesse pelo papel da vítima no delito (ibidem).

No princípio desses estudos, a vítima ainda não era vislumbrada, observa-se somente o criminoso.

Em relação à vítima, vivencia-se, atualmente, a fase do redescobrimto, a qual se iniciou com o fim da II Guerra Mundial, tendo em vista que a humanidade presenciou o genocídio de seis milhões de judeus nos campos de concentração nazistas. Surge a Vitimologia, que passou a estudar qual o porquê do esquecimento do direito criminal no que concerne à vítima e também entender a razão pela qual a vítima não se enquadrava como possuidora de direitos, o que era concedido aos delinquentes (OLIVEIRA, 1999).

O sentimento trazido à humanidade pelos danos e imolação sofrida pelos judeus, durante a II Grande Guerra, trouxe a necessidade de valoração, de amparo e de estudo da vítima.

É necessário que o vislumbre da importância da vítima continue em ascensão, mormente no Brasil, onde ainda se dá pouca importância ao papel da vítima na parelha criminal.

4 Iter victimae

O caminho interno e externo que um indivíduo percorre até se transformar em vítima é chamado de *iter victimae*, sendo o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de vitimização (OLIVEIRA, 1999).

A vítima também percorre um caminho até a sua imolação.

Tais acontecimentos modificam a natureza interna e externa, fazendo com que uma simples pessoa passe a figurar como vítima de um delito (ibidem).

Segundo a esquematização de Oliveira (1999), esse processo possui cinco fases: intuição: a vítima tem uma intuição ou percepção de que irá sofrer uma agressão; fase dos atos preparatórios (*conatus remotus*): a possível vítima passa a tomar medidas preliminares de autodefesa ou de ajuste de seu comportamento para que não venha a sofrer a agressão do delinquente; fase do início da execução (*conatus proximus*): a vítima começa a exercitar a chance que possuía para operacionalizar a sua defesa ou direcionar o seu comportamento no sentido de cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão desejada pelo delinquente; fase executória: operacionaliza-se a verdadeira defesa da vítima, definindo-se a resistência da vítima para evitar que seja atingida pelo resultado que o agressor deseja atingir ou a resignação da vitimização; conclusão: observa-se o ato delitivo, consumado ou não, com ou sem a participação da vítima. Os resultados podem ser diversos, dependendo do crime e de como se deu a ação criminosa e até mesmo os fatores externos presentes.

Caso essas fases sejam identificadas, o evento delituoso pode deixar de existir, posto que será possível evitar-se a sua conclusão.

É mister estudar o *iter victimae* para se verificar até que ponto a vítima contribui para o resultado lesivo.

5 A vitimologia no direito brasileiro

Inicialmente, é necessário ressaltar o uso da terminologia vítima no direito brasileiro. Observa-se que o termo “vítima” designa aquele que foi lesado nos crimes contra a pessoa, conforme a doutrina. Utiliza-se ofendido no caso de crimes contra a honra e contra os costumes, lesado, nos crimes contra o patrimônio. Porém, as leis substantiva e adjetiva penais usam os termos citados várias vezes, de forma indistinta (CARVALHO; LOBATO, s.d.).

O Código Penal não possui uma conceituação explícita ou classificação no que tange à vítima, porém, a sua presença encontra-se nas partes geral e especial do Estatuto Penal, por meio de condições ou qualidades que garantem a conceituação, a qualificação ou a exclusão do crime, em outros casos, a pena principal é diminuída, atenuada ou agravada (BITTENCOURT, 1987).

Observa-se que a utilização dos conceitos de Vitimologia é incipiente no Direito Brasileiro, porém, verifica-se uma mudança na atualidade e uma maior preocupação com a vítima.

5.1 A vítima no Direito Penal Brasileiro

O Código Penal não contempla a definição clara de vítima, porém, ela é mencionada na Parte Geral e na Especial, por meio de “condições, qualidades ou atributos, com que se conceitua ou se qualifica ou se exclui o crime, ou com que a pena principal é diminuída, atenuada, aumentada ou agravada, ou com que a pena acessória é aplicada” (MOREIRA FILHO, 1999, p. 48-49).

Podem ser citados como menções à vítima no Código Penal (ibidem): o art. 20 do Código Penal, em seu § 3º, deixa de considerar as condições e qualidades da vítima, quando esta sofreu a lesão por erro, quando outra era a pessoa visada pelo delinquente; o art. 23, inciso II, em que há a exclusão da ilicitude na legítima defesa do agente diante da agressão da vítima; o art. 59 - caput, na fixação da pena, em que o juiz deve considerar, além das condições do agente, o comportamento da vítima; o art. 61, II, c,i,j, que preconiza o agravamento da pena em função da situação da vítima; o art. 65, III, que garante a existência de circunstâncias atenuantes, no caso do delinquente ter cometido o crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; o art. 121, § 1º, homicídio privilegiado garante a diminuição da pena, por ter o autor do homicídio cometido tal delito sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima; o art. 121, § 4º, traz a garantia de aumento de pena no homicídio culposo por não ter o delinquente prestado socorro à vítima; o art. 122, parágrafo único, II, prevê a duplicação da pena no induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio para o caso da vítima ser menor ou ter sua capacidade de resistência diminuída por qualquer causa; o art. 129, § 4º, determina a diminuição da pena quando o agente foi provocado injustamente pela vítima e comete o crime logo após; o art. 133, § 3º, determina o aumento da pena, no abandono de incapaz, se o agente for ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

De acordo com Bitencourt (2008), a vítima, conforme o Código Penal, pode ser classificada de acordo com: sua agressão injusta ao agente; sua provocação; sua defesa;

a lesão que outrem por erro venha sofrer em lugar da pessoa que realmente se desejava lesionar; suas condições subjetivas: idade, doença, parentesco ou sujeição à autoridade do agência; suas condições econômicas e sociais; suas manifestações de vontade; suas qualidades funcionais; conforme a violência ou ameaça contra ela dirigida; conforme a gravidade das lesões ou do dano por ela sofrido; de acordo com a pluralidade de pessoas lesadas; conforme a falta de socorro que lhe pode ser ministrado e sua situação de protegido pela autoridade.

5.2 A vítima no Direito Processual Penal Brasileiro

Encontram-se, no Código de Processo Penal brasileiro, as expressões: vítima, ofendido, pessoa ofendida e lesado. Utiliza-se vítima para caracterizar a vítima penal, ou seja, o sujeito passivo do delito. No art. 188, III, do Código de Processo Penal, pergunta-se ao réu se conhece a vítima; o art. 240, ss. determina que será feita busca domiciliar no intuito de proceder a apreensão de vítimas de crimes; o art. 458 do Código de Processo Penal trata da suspeição do jurado em função de seu parentesco com a vítima (FERNANDES, 1995).

À vítima é permitida a atuação no processo penal como parte querelante na ação privada, nos crimes em que só cabe a ação mediante queixa e nas ações públicas subsidiárias. Intervirá, por representação, quando for exigência para a propositura da ação pública, atuando como assistente do Parquet em todos os casos da ação pública, além de quaisquer outros casos em que a lei expressamente lhe concede a possibilidade de intervenção (BITTENCOURT, 1987).

Conforme propõe Salo de Carvalho (s.d.), há a necessidade de se devolver à vítima o seu direito retirado pelo Estado (quando tomou para si o direito desta), dentro dos moldes da justiça penal consensual, observando-se, portanto, a tendência de tornar a vítima sujeito do processo e privatização do processo penal.

Porém, argumenta-se contra tal ideia que o sujeito envolvido no conflito não possui imparcialidade para responder adequadamente ao caso e que a abdicação pelo homem da autotutela, concedendo ao Estado (imparcial) o poder-dever de solucionar os conflitos como substituto processual, foi uma conquista que retirou o ser humano da barbárie da vingança privada (ibidem).

O processo penal possui uma instrumentalidade garantista, defendendo o réu contra os poderes públicos e/ou privados desregulados. Ao se reintroduzir a vítima no processo penal, deflagra-se a revitimização, pois o processo procura a recomposição de um fato para solucionar o caso penal, potencializando os efeitos da experiência vivida pela vítima (ibidem).

Não significa que o Estado não deve procurar a reparação do dano, pelo contrário: cabe ao Estado, pela sua função intervencionista, tutelar a vítima, por intermédio de uma estrutura de apoio, a partir da compensação financeira e do sistema de seguro público. Isso faz parte dos direitos sociais (direitos de segunda geração), buscando a intervenção estatal, e não de garantias dos direitos individuais do réu no processo penal (ibidem).

Gomes (2001) defende que a justiça penal reparatória representa uma nova maneira de se conceber a reação ao delito, de buscar uma solução para o conflito penal.

O autor (ibidem, p. 187) entende que não se busca a solução para um problema “humano, protagonizado por um infrator e uma vítima, ambos de carne osso” no modelo clássico de justiça penal, porém, apenas uma solução formal, de aplicação lógica jurídica, objetivando atender a expectativa do Estado de realizar sua pretensão punitiva.

Destarte, a reparação do dano teria ficado relegada a segundo plano, não existindo uma real preocupação com a solução humana do conflito, cuja expectativa está além da simples realização da pretensão punitiva do Estado, que se funda no castigo imposto ao infrator. A vítima fica apenas no papel de mera declarante, com todos os percalços que disso poderão advir (ibidem).

A monopolização da Justiça pelo Estado acarretou a marginalização da vida. A política criminal clássica ocupa-se apenas do cumprimento do formalismo, a aplicação do castigo, independente se a pena cumprirá um papel ressocializador, preventivo, e ignorando totalmente as expectativas de reparação do dano causado à vítima (ibidem).

Gomes (2001) afirma que são medidas alternativas que colocam em prática a política reparatória em substituição à postura dissuasória da política clássica: a composição civil extintiva da punibilidade, somada à exigência de representação da vítima nas lesões corporais e a suspensão condicional do processo.

5.3 A vítima e a Lei 9.099/95

A partir da vigência da Lei 9.099/95, o legislador brasileiro demonstrou uma maior preocupação com a vítima. Tal lei foi um marco do reflexo da Vitimologia no direito brasileiro, embora tenha sido alvo de muitas críticas por ter demonstrado tendências despenalizadoras (OLIVEIRA, 1999).

O estabelecimento de critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, no campo processual penal, são exemplos de inovações trazidas pela lei em epígrafe. A conciliação e a transação que ela propõe denota sua preocupação com a vítima, não buscando tão-somente uma decisão formalista, mas também a solução para o conflito e a reparação dos danos de forma híbrida tanto no âmbito penal quanto no civil, por intermédio da composição entre as partes, assumindo ares de título de força executiva quando homologado o acordo pelo juiz. São medidas despenalizadoras que também representam sua natureza híbrida - civil e penal: a transação penal prevista no art. 76, a representação prevista no art. 88 e a suspensão condicional do processo, no art. 89 (ibidem).

A transação penal estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais, entretanto, tem alguns pontos polêmicos, pois envolve a violação do princípio da presunção da inocência, tendo em vista que se aplica uma pena sem processo e sem juízo de culpabilidade. Argumenta-se favoravelmente que a aceitação da transação não confirma a culpabilidade penal, não gerando antecedentes criminais ou reincidência; apenas impedindo que o benefício seja usufruído pelo prazo de cinco anos (ibidem).

Critica-se a possibilidade da transação penal, alegando-se que o Poder Público estaria “abrindo mão” do processo, desconsiderando o exercício do *jus puniendi*. A celeridade e a simplificação são as grandes aliadas da Lei 9.099/95, pois desburocratiza e simplifica a fase policial ao encaminhar o caso ao juízo em pouco tempo, inova o

conceito de justiça penal. Sob o enfoque vitimológico, o procedimento favorece o relacionamento entre as partes, juízes e advogados, reduzindo a vitimização secundária (ibidem).

A vítima, no Juizado Especial Criminal, é o centro para a busca da solução do conflito nesse modelo de justiça consensual, pois, na justiça comum, quem comete um crime, após cumprir a pena, terá quitado sua dívida com a sociedade, porém, não há preocupação com a vítima (CALHAU, 2002).

Portanto, a Lei 9.099/95 apresentou uma evolução em relação aos ensinamentos da Vitimologia.

O modelo de justiça consensual é vantajoso para a vítima, pois ela tem a possibilidade de ver a justiça realizada e garante uma pacificação social, à medida que apresenta rápida perspectiva de solução. A aplicação prática da Vitimologia é encontrada nas determinações legais que exaltam a reparação dos danos em favor da vítima (ibidem).

Um dos objetivos da Lei dos Juizados Especiais é garantir a reparação dos danos sofridos pela vítima. A composição dos danos civis permite à vítima propor a execução no Juízo Civil, sem esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. O juiz, na audiência preliminar, com a presença do representante do Ministério Público, do autor e da vítima e seus advogados, esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos civis e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade ou multa. Essa proposta e sua aceitação poderão ocorrer em qualquer fase do procedimento, caso não tenha ocorrido na audiência preliminar, e abrange todas as infrações criminais de competência do Juizado Especial Criminal (ibidem).

A Lei 9.099 representa um marco no processo penal brasileiro ao romper com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabelecendo uma substancial mudança na ideologia até então vigente (LOPES JÚNIOR, 2012).

Observa-se que o objetivo da Lei 9.099/95 é buscar a paz social, com um mínimo de formalidades, relativamente à prática das infrações de menor gravidade. Busca, portanto, a composição do dano social resultante do fato, prevendo a reparação imediata do dano, ao menos em parte, com a composição e a transação (MIRABETE, 1998).

A Lei 9.099/95 demonstrou uma preocupação com a vítima, no sentido de reparação de dano e do seu próprio bem-estar.

5.4 Lei nº 9.503/97: Código Brasileiro de Trânsito e a multa reparatória

Observa-se o cunho reparador em relação à vítima também no Código de Trânsito Brasileiro, ao determinar a multa reparatória que não deve ser confundida com multa penal. A multa penal destina-se aos cofres públicos e a multa reparatória tem natureza indenizatória, sendo paga diretamente à vítima, caso ela tenha sofrido algum dano material decorrente de um delito de trânsito (GOMES; MOLINA, 2010).

O legislador pretendia possibilitar à vítima e aos seus sucessores a satisfação dos danos que foram impostos pelos atos do criminoso, de forma célere, tornando

desnecessário o ingresso com ação cível, agilizando a satisfação da vítima ou dos seus sucessores (JORGE, 2005).

Assim sendo, o juiz poderia determinar o pagamento de multa reparatória ao autor, no caso de prejuízo material à vítima, revertido apenas a ela ou seus sucessores e não acima do prejuízo denotado nos autos processuais. Os danos morais deverão ser analisados em processo apartado, o juiz verificará apenas os prejuízos materiais (ibidem).

Porém, o instituto em epígrafe sofre diversas críticas. A sua constitucionalidade é questionada, pois desnaturaria a função do natural do processo penal e não ofereceria o mínimo de garantias ao acusado (OLIVEIRA; COSTA JÚNIOR; QUEIJO, *apud* MATOS, 2010). Jesus (1998) alega que, por estar isolado entre os dispositivos, o artigo 297 não é claro em relação a sua natureza: se medida penal, civil ou efeito de condenação.

Outros, porém, defendem o instituto. Gomes (2011) entende que, por ser destinada à vítima, e não ao Estado, a multa reparatória tem conotação de penalidade civil. O contraditório e a ampla defesa, conforme o pensamento de César Roberto Bitencourt (2008), também defensor do instituto, serão assegurados por meio da instrução criminal, em que se comprovará o prejuízo decorrente do crime.

A inovação trazida com esse instituto beneficiará muitas vítimas do trânsito, desburocratizando e democratizando o acesso à Justiça.

5.5 *Lei de Proteção de vítimas ameaçadas*

No dia 13 de julho de 1999, foi promulgada a Lei nº 9.807 que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas. Também institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas, dispondo, ainda, sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado colaboração à investigação policial e ao processo criminal (BRASIL, 1999).

Trata-se de uma grande conquista, posto que permite a assistência à vítima, não a relegando ao esquecimento, tendo em vista que protege as vítimas que estão sendo coagidas ou expostas a grave ameaça em função de sua colaboração com a investigação ou o processo criminal (JESUS, 2005).

O escopo da legislação em epígrafe é a preservação das vítimas e das testemunhas durante o decorrer da instrução criminal, a partir da adoção de medidas efetivas para garantir a integridade de tais pessoas nas fases de investigação e apuração do delito, quando estejam sob ameaça (OLIVEIRA, 1999).

Na prática, em relação às questões vitimológicas, a Lei 9.807/99 tem sido pouco praticada, tendo em vista a escassez de recursos para a execução dos programas protetórios. A realidade brasileira não é a mesma de países como a Itália ou os Estados Unidos, em que há o investimento de milhões de dólares para a consecução do programa de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas (BISPO, 2011).

É mister um maior investimento na área, para que as vítimas (e até mesmo as testemunhas, que poderiam ser vítimas em potencial) possam realmente estar seguras

com essa legislação. Não basta ficar apenas na beleza da teoria, mas devem ser concretizados os ideais do Legislador.

5.6 Lei nº 11.340/06: Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06 recebeu a alcunha de Lei Maria da Penha como homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Manha, representante da luta contra a violência doméstica no Brasil (FREITAS; FALEIROS JÚNIOR, 2011).

A Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, é um marco no direito brasileiro por revolucionar a proteção destinada às mulheres vítimas de violência doméstica: limitou a tutela penal exclusivamente para as mulheres, criou a categoria normativa de violência de gênero, redefinindo a expressão vítima, trocando o termo mulheres vítimas de violência por mulheres em situação de violência doméstica, com o objetivo de afastar a estigmatização existente com o termo “vítima” (CAMPOS, 2011).

Com a lei em epígrafe, excluíram-se os atos de violência doméstica da lista de crimes de menor potencial ofensivo, criaram as medidas cautelares de proteção e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal (ibidem).

Houve a previsão da inclusão da ofendida em cadastros de programas assistenciais do governo e o poder do juiz de ordenar a manutenção de vínculos trabalhistas em casos em que tal medida se fizesse necessária (FREITAS; FALEIROS JÚNIOR, 2011).

O Brasil, com a promulgação da Lei em epígrafe, passou a ser o 18º país da América Latina que possui um instrumento legal específico de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ibidem).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, houve o reconhecimento de que a violência de gênero é um problema social e político, necessitando da intervenção dos poderes públicos e da sociedade. Desconstrói, portanto, a discriminação histórica que a mulher brasileira vem sofrendo nos moldes patriarcais de dominação, buscando-se a igualdade e o respeito entre os gêneros (ibidem).

Atentou-se à possibilidade de prisão preventiva do autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde o inquérito policial, assim como no processo judicial, a ser decretada pelo juiz, ex-offício ou mediante requerimento do *Parquet* ou representação da autoridade policial. Há, ainda, a possibilidade da prisão preventiva do agressor, nas mesmas condições referidas, com o objetivo de aplicar as medidas de urgência de proteção à vítima (ibidem).

Tal inovação ainda foi referendada na recente reforma do Código de Processo Penal, o qual prevê o cabimento da prisão preventiva nos crimes de cunho doméstico e familiar, objetivando garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Ampliou a proteção especial à criança, ao adolescente, ao idoso, ao enfermo ou à pessoa deficiente (ibidem).

5.7 A Vítima e o art. 59 do Código Penal Brasileiro

A culpabilidade é o elemento essencial, moral e ético, ligando o crime e a pena, é necessário para que se verifique a existência do delito e também para que se aplique a pena (GRECO, 2010). Ela serve como fundamento da pena; como elemento de determinação ou medição da pena e como conceito contrário à responsabilidade objetiva (BITENCOURT, 2010).

A culpabilidade, como fundamento para a pena, é definida como juízo de reprovação pessoal, após o agente ter cometido um ato criminoso, ou seja, anteriormente já foi realizada a análise da ilicitude e da antijuridicidade, assim, a culpabilidade serve para responsabilizar o delinquente e dosar o quantum da pena, realizando-se, assim, um juízo externo de valor (ibidem).

Aborda-se, no tocante à culpabilidade, o juízo de reprovação pelas características pessoais do agente que o praticou: personalidade, antecedentes, motivo que originou o crime, verifica-se a culpabilidade do caráter pela conduta de vida ou pela decisão de vida (CAPEZ, 2004).

A culpabilidade do fato ou ato analisa a reprovação em torno do crime e sua gravidade, levando em conta as características objetivas do fato e a perversidade do delinquente, além da comoção social ocorrida e as consequências sofridas pelas vítimas (GRECO, 2010).

Existem alguns casos que ensejam a análise do grau de culpabilidade da vítima na gênese do delito, posto em que esta age na condição de provocadora. Nesses casos, o delinquente não fica isento de pena, mas responderá de forma minorada, em razão de o crime ter sido praticado devido a uma parcela de culpa da vítima, tais fatos são analisados durante a dosimetria da pena. Os crimes sexuais são os que o comportamento provocador da vítima se torna mais evidente (TOMÉ; PEREIRA, 2014).

Quando o magistrado se deparar com casos em que a vítima exerce certa participação ativa, deve fazer uso da Vitimologia para auxiliá-lo na dosimetria da pena, deverá analisar o comportamento da vítima, sua personalidade, vida pregressa com o delinquente e sua intenção no julgamento do caso, observando se o processo não serve apenas as suas intenções vingativas (ibidem).

Nos crimes contra a honra, muitas vezes, observa-se a presença da vítima provocadora. Em crimes contra o patrimônio, a vítima pode provocar o agente que já possua uma pré-disposição criminosa, quando ostenta seus pertences valiosos por mero exibicionismo (ibidem).

A vítima provocadora impulsiona o delinquente a praticar o delito penal, destarte, seu comportamento enseja a minoração da pena, posto a culpabilidade ser mínima e a vítima ter agido de forma provocadora. A vítima não é vista como partícipe ou coautora, não ocupará o polo ativo da ação, porém, impulsionou o crime (ibidem).

O objetivo não é punir a vítima, mas, se ela possui uma parcela de culpa, o grau de reprovação do delinquente deve ser minorado e sua pena diminuída ou, ainda,

extinta. Quando o comportamento da vítima é qualificado como provocador, isso causa um benefício para o delincente (ibidem).

Observa-se, portanto, a importância do estudo da vítima, sua caracterização e análise acurada, pois, dessa forma, evitam-se injustiças e pode-se procurar auxiliar tais pessoas que se predispõem a ter comportamentos vitimizatórios.

6 A vitimologia na jurisprudência brasileira

Sobre a Vitimologia é mister que se verifique sua posição nos tribunais pátrios. Por ser uma ciência recente, é muito sutil a sua presença e nem sempre recebe seus devidos créditos. Os Tribunais pátrios, ao se depararem com uma vítima ideal (em nada contribuiu para o evento delituoso), tendem a considerar tal fato desfavorável ao acusado.

Por fim, o comportamento da vítima a ser observado na fixação da pena base tem sua premissa na análise do grau de contribuição da vítima para o acontecimento do fato delituoso, nas perspectivas da Vitimologia. Vê-se, pois, que no caso concreto a vítima não contribui para crime, estando configurada no conceito de vítima ideal, assim, resta este fator desfavorável ao acusado (Ap nº 2011.3.008883-9) (BRASIL, 2012).

Os Tribunais reconhecem que o “(...) comportamento da vítima, o qual constitui uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP (LGL \1940\2), possui, de fato, o condão de influenciar o Magistrado quando da fixação da pena-base” (Ac nº 0045089-16.2008.8.13.0685) (BRASIL, 2012).

Em alguns casos, a conduta da vítima acaba favorecendo ou inocentando o acusado, como em alguns crimes sexuais, em que é necessária a averiguação da conduta da vítima (que, muitas vezes, é vítima de si mesma, como se observa a seguir) e os Tribunais atestam-se disso: “ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - Descaracterização - Inexistência nos autos de elementos de convicção - **Ofendida que é vítima de sua conduta desviada** – Absolvição que se impõe” (grifo nosso).

O caso mencionado na jurisprudência que se segue evidencia a importância da verificação do comportamento da vítima para evitar-se a má utilização das leis penais, verifica-se que houve o afastamento da qualificadora surpresa, posto que o comportamento da vítima ensejaria o final trágico:

De sorte que considerando o momento do crime e suas peculiaridades, entendo que o comportamento da vítima influenciou o delito, não se podendo aplicar a qualificadora neste caso, em razão das próprias circunstâncias do fato, donde se infere não ter existido o elemento “surpresa”.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, afastando a qualificadora, para condenar o acusado como incurso na pena do art. 121, caput, do estatuto repressivo. (...) (BRASIL, 2003, grifo nosso).

A Corte reduziu a pena do Réu ao considerá-lo incurso em homicídio simples e não homicídio qualificado. O que levou a tal decisão foi tão-somente a conduta da

vítima que, por reiteradas vezes, provocava e ofendia o autor do delito, claro que tais fatos não seriam capazes de eximi-lo de sua culpa, porém, exclui o elemento surpresa, tendo em vista que, ao provocar o Autor do delito, a vítima colocou-se na possibilidade de se tornar ofendida e já havia sido avisada do ódio que o delinquente nutria por ele, causado por suas próprias ações e por ter “ofendido a honra” da irmã do Acusado, fato este de suma importância em alguns locais do Brasil, na decisão, percebe-se que há a menção a situações que ocorrem no interior do país e que podem acabar com a paz do local, fatos estes perceptíveis a todos os juízes que trabalharam em comarcas pequenas.

Um caso que repercutiu de forma intensa no país foi o sequestro do empresário Abílio Diniz. O recurso especial envolvendo tal prática criminosa menciona parte da defesa dos sequestradores, que a justificaram com base na Vitimologia:

Em seguida, chegaram os Drs. Defensores ao crime de sequestro. **Sustentaram que a Vitimologia, um dos ramos mais recentes da ciência penal, determina que para o entendimento do fato criminoso é indispensável o estudo do comportamento da vítima. “Dentro da perspectiva socioeconômica dos acusados, vivemos, o povo latino-americano, em meio ao determinado Terceiro Mundo. Aqui, a mortalidade infantil, por falta de alimentação, é das maiores do mundo. As favelas proliferam. O analfabetismo é crescente. A miséria é alarmante e a grande maioria da população está proibida de sonhar. A este contexto macabro opõe-se a imagem da vítima, Sr. Abílio dos Santos Diniz. Homem cuja promoção na mídia, quase que diária, apresenta-o como um dos potentados da nação. As fotografias e publicações juntadas a fls. 1.838 e 1.847 dão esta notícia. Dizem os jornais ser ele dono de dois ‘Mercedes-Benz’: um azul escuro, esporte, outro branco; um iate digno de fazer inveja ao falecido Onassis, ter um patrimônio de aproximadamente cento e oitenta milhões de dólares, e que está para constituir ‘um banco com a marca Diniz’ (fls. 1.841). Além destes bens materiais, informa ter ele corpo atlético, porque diariamente, na hora do almoço, pratica natação e, no final da tarde, o ‘jogging’. Apesar dessa postura pública, no mínimo inusitada, nunca se utilizava de segurança pessoal. Tal comportamento, fora de qualquer dúvida, fez com que o Sr. Abílio dos Santos Diniz se tornasse vítima propiciatória” (fls. 2.054 e 2.055). Foi, assim, Abílio Diniz escolhido como alvo. (...)** (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Conforme o pensamento de Baratta (2002), apoiado pela teoria marxista do direito, a desigualdade substancial dos indivíduos pode acirrar as condutas desviantes.

A presença dos conceitos vitimológicos nos Tribunais brasileiros ainda não é intensa e as pessoas tendem a confundir a Vitimodogmática com uma culpabilização injusta da Vítima, porém não se trata disso, o objetivo do reconhecimento dos conceitos referentes à Vitimologia é justamente dar uma posição de destaque à vítima, uma preocupação em se verificar o que é importante para a solução dos problemas decorrentes da vitimização, e não apenas utilizá-la como mero repositório de informações, a vítima necessita de recuperar pelo menos parte de seu protagonismo. A tendência é que a Vitimologia se torne cada vez mais reconhecida e utilizada nos anos vindouros.

7 Conclusão

Pelo que foi exposto, percebe-se que entender o conceito de vítima e suas implicações nos delitos é fundamental para a verdadeira aplicação da justiça.

Observou-se que é unanimidade que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito, porém, no caso concreto, nem sempre isso realmente ocorre.

Ao estudo correto do crime e a sua profilaxia, faz-se necessária a análise tanto do delinquente quanto da vítima, sendo que a esta deve ser fornecido amparo em todos os aspectos que foram lesados pelo evento criminoso.

O presente artigo serviu de alerta para que se percebam as relações psicológicas que envolvem a parilha penal, composta por criminoso e vítima, em que nem sempre esta é inteiramente passiva e, muitas vezes, é vítima de sua própria falta de cuidado ou de suas próprias ações.

O estudo dos conceitos relacionados à Vitimologia foi fundamental para a elucidação do tema, do qual se apreendeu que o conceito de Vítima é amplo, podendo compreender vários elementos em sua tipologia. No ponto de vista penal, vítima é aquela que sofre algum dano por ação ou omissão criminosa.

Constatou-se que, com o passar dos anos, a Vítima perdeu o seu papel de protagonista, tornando-se mera fornecedora de informações, não havia, portanto, a preocupação em ressarcir-la ou minimizar o dano causado por atos criminosos.

Na Idade Média, com os Tribunais da Inquisição, a vítima nem era recorrida como fonte de informação, posto que, na maioria das vezes a confissão era obtida mediante tortura.

Verificou-se que, com o surgimento da Criminologia, iniciou-se uma preocupação com a vítima que, porém, era incipiente; no período pós II Grande Guerra, o cenário mundial começa a mudar, evidentemente por causa das atrocidades cometidas contra os judeus, e o que trouxe à tona a necessidade de se valorizar, analisar e apoiar as vítimas de atos delinquentes.

Vários foram os autores que apresentaram sua classificação de vítimas, o que foi apresentado neste trabalho, verificou-se que eles trabalham com a hipótese de que nem toda vítima é inocente e existem aqueles que corroboram para o resultado criminoso, o que é passível de muitas críticas, quando não se entende que não se trata de culpabilizar a vítima, mas de verificar até que ponto suas atitudes estão coadunando com o evento criminoso.

Tratou-se do *iter victimae*, que são as etapas que ocorrem cronologicamente até a vitimização, a saber: intuição, atos preparatórios, início da execução e conclusão.

Em relação ao exame vitimológico, que é de suma importância para se elucidar o crime e auxiliar a vítima em relação às suas necessidades decorrentes de ter sofrido um ato criminoso, percebe-se que ele é pouco utilizado no Brasil e compreenderia uma ação conjunta com profissionais de várias áreas que deveriam ser convocados, de acordo com o caso concreto, pelo magistrado, podem ser psicólogos, médicos legistas, psiquiatras, assistentes sociais, quaisquer que sejam as áreas que irão trazer luz ao caso devem ser convocados.

O trabalho discorreu sobre a Vitimodogmática, que é parte da Vitimologia que estuda a participação da vítima no crime, ou seja, analisa a sua real participação no

crime, tendo em vista que existem vários tipos de vítima, até mesmo aqueles que se colocam propositadamente em imolação ou provocam o resultado.

Verificou-se que o Código Penal Brasileiro não conceitua a vítima, porém, ela é mencionada tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial e, por meio das condições, dos atributos e das qualidades da vítima pode qualificar, excluir o crime ou alterar a pena de forma a diminuí-la, atenuá-la, aumentá-la ou agravá-la.

O Código de Processo Penal Brasileiro utiliza as expressões vítima, ofendido, pessoa ofendida e lesado. Nas ações privadas, o desenrolar do processo depende da atuação da vítima e, nos casos de ação pública, a vítima pode intervir como assistente da acusação. Percebeu-se a necessidade da intensificação de uma justiça penal reparatória, pois, atualmente, a preocupação é de punir o criminoso e, até mesmo, de uma prevenção geral, mas não há um cuidado especial em reparar o dano sofrido pela vítima.

A Lei 9.099/95 apresentou um avanço em termos de preocupação com a vítima, como restou comprovado no presente trabalho, pois, a partir da conciliação e transação, as necessidades da vítima podem ser verificadas e supridas, ocorrendo maiores chances de uma verdadeira reparação e minimizando os efeitos do delito sobre a vítima. O ofendido não precisa mais entrar com uma ação na esfera cível para ver reparados os danos causados pelo crime.

A multa reparatória, preconizada pelo Código Brasileiro de Trânsito, denota a preocupação em reparar os danos sofridos pela vítima em decorrência de delitos de trânsito, observa-se que o cunho dessa multa é a reparação do dano e não vai para os cofres públicos, mas é destinada à vítima ou a seus sucessores, porém, o instituto sofre diversas críticas, inclusive a respeito de sua constitucionalidade e natureza dúbia.

Observou-se que a Lei 9.807/99, que estabelece o programa de proteção à vítima e às testemunhas, demonstrou preocupação com a vítima, posto que nem sempre os ofendidos declaravam o delito sofrido e o delinquente com medo de sofrerem ameaças e represálias, então, essa lei representa um marco da Vitimologia em terras pátrias, porém, verificou-se que o programa de proteção não funciona tão magistralmente quanto nos países que já possuem essa tradição de proteção à vítima, como é o caso dos Estados Unidos e da Itália.

A Lei Maria da Penha é uma das leis mais festejadas do país, por ser um marco expressivo na proteção da vítima de violência doméstica, trazendo em seu bojo diversas inovações como a criação da categoria normativa de violência de gênero, a redefinição da expressão: *mulheres vítimas de violência* por *mulheres em situação de violência doméstica*, com o intuito de evitar a estigmatização. Verificou-se que a Lei 11.340/06 excluiu os atos de violência doméstica do rol de crimes de menor potencial ofensivo, criando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, com competência cível e criminal; previu a existência de programas assistenciais para cadastrar as ofendidas e garantiu a possibilidade de manutenção de vínculo trabalhista quando fosse necessário. A prisão preventiva do autor de violência doméstica foi um dos pontos áureos dessa lei, pois propicia maior proteção à vítima, que outrora, ao denunciar, ficava à mercê de seu agressor com quem continuava mantendo contato ininterrupto.

Em relação à dosimetria da pena, percebeu-se que a análise do papel da vítima é obrigatória, podendo minorar-se a pena do delinquente ou, até mesmo, agravá-la. É mister observar se a vítima e sua contribuição ou negligência na prática do crime, além de seu comportamento e personalidade, vida pregressa com o delinquente.

Em relação às Cortes brasileiras, observou-se que, apesar da Vitimologia não estar presente nos julgados de forma maciça, sua presença vem se tornando constante paulatinamente.

Vários julgados têm mencionado claramente a Vitimologia em suas decisões, reconhecendo a importância dessa ciência, não só para se aplicar adequadamente o direito, mas também para amparar da forma devida e necessária a vítima, uma das jurisprudências mencionadas no trabalho determinou que o processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não era a melhor atitude, posto que o mais adequado e eficaz seria o apoio à família de forma integral, baseando-se na conscientização e no acompanhamento multidisciplinar envolvendo todos os indivíduos.

Em casos diversos, verificou-se que o comportamento da vítima deve ser observado na fixação da pena base e, quando a vítima for considerada ideal, dentro da perspectiva da Vitimologia, tal fato deve ser encarado como desfavorável ao delinquente.

A jurisprudência atesta, mormente nos crimes sexuais, que, em alguns casos, a vítima o é por sua própria conduta e narrou-se o caso de uma vítima, já entrada nos anos, acostumada a pedir dinheiro aos homens e a manter encontros sexuais com os mesmos e que teria, pretensamente, sido vítima de estupro por um de seus companheiros de brincadeiras sexuais. Porém, no caso concreto, o Tribunal reconheceu que a atitude de denunciar o acusado foi tão-somente uma tentativa de minimizar a sua má fama e de silenciar a indignação das filhas quanto à própria conduta lasciva da pretensa vítima.

Um caso de bastante repercussão nacional que foi trazido à baila neste trabalho foi o sequestro do empresário Abílio Diniz, à época vice-presidente do Grupo Pão de Açúcar, que era uma figura pública que todos tinham o conhecimento de ser muito rico, ostentando suas posses e, ao mesmo tempo, não dispunha de segurança pessoal, o que não justifica, mas facilitou e o tornou um suposto alvo fácil aos olhos dos delinquentes. Esse caso foi muito famoso e um dos estopins para a inclusão do sequestro como crime hediondo.

Os causídicos dos acusados justificaram o crime com base na Vitimologia, inadvertidamente tentaram colocar às costas da vítima a culpa pelo crime sofrido, o que não é correto nem foi aceito pelo Tribunal, porém, não há como negar que a conduta da vítima facilitou o crime, tendo em vista que, se o mesmo possuísse segurança pessoal, expusesse menos a sua vida publicamente, as chances de ser escolhido pelos acusados diminuiria drasticamente, pois claro que eles procuravam um alvo fácil, mas sabidamente rico. Porém, entendeu-se por bem salientar o pensamento da Teoria Marxista do Direito, a qual entende que as desigualdades sociais podem acirrar as condutas desviantes e, ao mesmo tempo, o Direito acaba por privilegiar o interesse da classe dominante, criminalizando e penalizando de forma mais gravosa os delitos comumente praticados pelas classes que lhes são subalternas, ao passo que os

delitos comumente cometidos pela classe dominante são imunizados ou atenuados em sua reprovabilidade.

Pelo presente trabalho conclui-se que a Vitimologia é de sua importância para o Direito, seus aplicadores, em todos os níveis e, até mesmo, para o legislador, que não podem virar às costas aos seus conceitos e à sua utilização. Percebe-se que o legislador tem estado mais sensível à situação da vítima, criando institutos para dirimir seus conflitos e minimizar suas dores. Verifica-se que a necessidade da existência e aplicação de um Exame Vitimológico, com os profissionais adequados e preparados para atender a vítima, verificar suas necessidades e minimizar os efeitos causados pelo delito, além da conscientização das condutas e espaços vitimogêneos que são mais propensos a atizar a ocorrência do delito.

À vítima deve-se aplicar um tratamento humanitário e diligente em todos os campos nos quais ela merecer cuidado. Os Tribunais recorrem à Vitimologia de forma incipiente, espera-se que a consciência da importância dessa ciência comece na base da formação acadêmica do futuro operador do direito e, assim, possa-se formar gerações futuras de aplicadores do Direito conscientes da necessidade de se proteger, analisar e estudar a vítima e aplicar os conceitos vitimológicos, propiciando uma melhor aplicação da justiça e, principalmente, a reparação do dano causado ao ofendido.

Em terras pátrias, a Vitimologia tem sido bem aceita, porém, ainda resta um longo caminho a ser percorrido, necessitando-se do empenho dos profissionais do Direito em trazer os conceitos de Vitimologia à baila para a realidade jurídica dos Tribunais e doutrina.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BISPO, Márcia Margareth Santos. *Da vitimização secundária à revalorização da vítima no processo penal brasileiro*. 2011. Disponível em: <<http://www.evocati.com.br/artigos>>. Acesso em: 05 set. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Vítima*. 3. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1987.

BRASIL, *Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 14 de julho de 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº REsp 39.734-0 - 6.ª Turma. Brasília, 16 de novembro de 1993. *Revista dos Tribunais*, v. 706, p. 383-402.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ac nº 0045089-16.2008.8.13.0685. *Revista dos Tribunais Online*. Belém, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 24 out. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ap nº 2011.3.008883-9. *Revista dos Tribunais Online*. Belém, 22 maio 2012. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 21 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Acórdão nº 02.003881-0. Natal, RN, 08 de abril de 2003*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2003. v. 816, p. 657-669.

CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e direito penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral, v.1-7, ed. rev. e atual*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Salo de. *Abolicionismo penal versus garantismo processual: notas sobre as incongruências da justiça penal consensual*. Recurso eletrônico. Acesso em: 05 maio 2016.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. *Vitimização e processo penal. Jus Navigandi*, Recurso eletrônico. Acesso em: 12 maio 2016.

FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; FALEIROS JÚNIOR, Roberto Galvão. *Estudos contemporâneos de Vitimologia*. 2011. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/Estudos_contemporaneos_de_vitimologia_-_Final.pdf> Acesso em: 20 set. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. *Atualidades do Direito – qual a natureza jurídica da multa reparatória aplicada nos crimes do CTB?* 2011. Disponível em:

<<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/12/22/qual-a-natureza-juridica-damulta-reparatoria-aplicada-para-aquele-que-comete-crime-previsto-no-ctb/>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Vitimologia e justiça penal reparatória. In: LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (org.) *Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. *Criminologia: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio E. de. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro*. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 02 set. 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Dois temas da parte penal do Código Brasileiro de Trânsito*. Teresina: Jus Navigandi, 1998. Disponível em: <www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1734> Acesso em: 30 ju. 2016.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAIA, Luciano Mariz. *Vitimologia e direitos humanos*. Recurso eletrônico. <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf> Acesso em: 10 ago. 2015.

MATOS, Joana Sarmiento de. *A multa reparatória no código de trânsito brasileiro: o caminhar do direito rumo à vitimologia*. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29102#_ftn42>. Acesso em: 23 jun. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MOREIRA FILHO, Guaracy. *Vitimologia: o papel da vítima na gênese do delito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PELLEGRINO, Laércio. *Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SOARES, Orlando. *Curso de criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOMÉ, Karine Sousa Pessoa; PEREIRA, Samuel. *Grau de culpabilidade da vítima na dosimetria da pena*. 2014. Disponível em: <<https://www.periodicos.set.edu.br>>. Acesso em: 23 set. 2016.